Jornal Oficial AMM-MT

Edição diária



Associação
Mato-grossense
dos Municípios

QUARTA-FEIRA
18/11/2026
N° 5118 | EXTRA OFICIAL

ÍNDICE

Prefeitura Municipal de Acorizal 4
Prefeitura Municipal de Diamantino 8
Prefeitura Municipal de Itaúba 8
Prefeitura Municipal de Tabaporã 8
Prefeitura Municipal de Várzea Grande 10
Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade 10

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM TRIÊNIO 2024/2026

Presidente de Honra: Juarez Alves da Costa

Presidente: Hemerson Lourenço Máximo - Colíder

Primeiro Vice-Presidente: José Guedes de Souza - Rondolândia

Segundo Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski - Itanhangá

Terceiro Vice-Presidente: Thiago Castellan Ribeiro - Santa Terezinha

Secretário Geral: Thiago Timo Oliveira - Torixoréu

Tesoureira Geral: Francieli Magalhães Vieira Pires - Santo Antônio Leverger

Conselho Fiscal:

1º Fernando de Oliveira Ribeiro - Carlinda
2º Fábio Marcos Pereira de Farias - Canarana
3º João Isaack Moreira - Tesouro

Suplentes Fiscais:

1º Egon Hoepers - Santa Rita do Trivelato
2º Irineu Marcos Parmeggiani – Campos de Júlio
3º Enilson de Araújo Rios - Araputanga

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cênio da Silva

(65) 99931 - 8446
(65) 2123 - 1200
(65) 99903 - 7934

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1201

O Jornal Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

LEI Nº 1017/2026

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, revoga a Lei Municipal nº 509/2000 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACORIZAL**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por finalidade assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração, participação efetiva na sociedade, dignidade, bem-estar e pleno exercício da cidadania.

Art. 4º São princípios da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – o respeito à dignidade, à autonomia e à cidadania da pessoa idosa;

II – a garantia dos direitos fundamentais e sociais;

III – a participação da pessoa idosa na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhe sejam destinadas;

IV – a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Poder Público na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa;

V – a prevenção e o enfrentamento de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, abandono ou opressão;

VI – a promoção do envelhecimento digno, ativo, saudável e participativo;

VII – a prioridade no atendimento e na formulação das políticas públicas destinadas às pessoas idosas, na forma da legislação vigente;

VIII – a integração das políticas municipais de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, habitação, transporte, trabalho, acessibilidade e demais áreas relacionadas à proteção da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º Fica reorganizado o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI**, órgão colegiado permanente, paritário, deliberativo, consultivo, fiscalizador e controlador da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela política de assistência social, sem prejuízo de sua autonomia no exercício de suas competências.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI:

I – participar da formulação das diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da política municipal destinada à pessoa idosa;

III – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da legislação municipal relativa aos direitos da pessoa idosa;

IV – acompanhar a elaboração e a execução das propostas orçamentárias relacionadas às políticas públicas destinadas à pessoa idosa;

V – deliberar sobre prioridades, programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI – estabelecer critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e acompanhar e fiscalizar sua execução;

VII – apreciar e aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo;

VIII – acompanhar e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo, sem prejuízo das atribuições dos órgãos municipais de controle interno e externo;

IX – promover, apoiar e incentivar campanhas de conscientização, prevenção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

X – receber representações, denúncias, reclamações e comunicações relativas à ameaça ou violação dos direitos da pessoa idosa e encaminhá-las aos órgãos competentes;

XI – estimular a integração entre órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

XII – acompanhar e fiscalizar as entidades e programas de atendimento à pessoa idosa, observadas as competências previstas na legislação federal;

XIII – promover e apoiar conferências municipais, fóruns, debates e outros mecanismos de participação social relativos aos direitos da pessoa idosa;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV – exercer outras atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal relacionadas à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI será composto, de forma **paritária**, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, garantindo-se igual número de representantes de cada segmento.

§ 1º O CMDPI será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 5 (cinco) representantes governamentais:

a) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela Assistência Social;

b) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela Saúde;

c) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela Educação;

d) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela Cultura, Esporte ou Lazer;

e) 1 (um) representante de outro órgão ou secretaria municipal cujas atribuições guardem relação com as políticas públicas destinadas à pessoa idosa.

II – 5 (cinco) representantes da sociedade civil:

a) representantes de organizações da sociedade civil que atuem na promoção, proteção ou defesa dos direitos da pessoa idosa;

b) representantes de associações, grupos ou organizações de pessoas idosas;

c) representantes de entidades prestadoras de atendimento à pessoa idosa;

d) representantes de organizações comunitárias, profissionais, religiosas ou de outras entidades da sociedade civil com atuação relacionada aos direitos da pessoa idosa.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo público e democrático próprio, na forma estabelecida em regulamento e no Regimento Interno do Conselho, vedada a indicação direta pelo Poder Executivo.

§ 4º Na inexistência de entidades em número suficiente para preenchimento das vagas previstas no inciso II, poderão participar outras organizações da sociedade civil com atuação comprovada no Município e afinidade com as políticas de proteção social e garantia dos direitos da pessoa idosa, observada a paridade.

§ 5º É vedada a participação de membro do Poder Legislativo Municipal ou de pessoa por ele indicada em vaga destinada ao Poder Público Municipal, preservando-se os princípios constitucionais da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

§ 6º A Câmara Municipal poderá participar das reuniões públicas, audiências, conferências e demais atividades abertas promovidas pelo CMDPI, sem integrar sua composição deliberativa.

Art. 8º O Ministério Público do Estado de Mato Grosso poderá participar das reuniões e atividades do CMDPI, na defesa dos direitos da pessoa idosa e no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, mediante membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, quando cabível, observadas a autonomia institucional do Ministério Público e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação prevista no caput não implicará subordinação administrativa ao Município nem percepção de remuneração ou vantagem decorrente da atuação no Conselho.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º O mandato dos membros do CMDPI será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observadas as regras previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 10. A função de membro do Conselho será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 11. O CMDPI elegerá, dentre seus membros, Presidente, Vice-Presidente e demais funções necessárias à sua organização, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º A Presidência e a Vice-Presidência deverão observar, sempre que possível, alternância entre representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 2º O funcionamento, periodicidade das reuniões, quórum, deliberações, substituições, perda de mandato e demais regras de organização serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal assegurará ao CMDPI condições administrativas, materiais e técnicas necessárias ao regular funcionamento de suas atividades.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, instrumento de natureza contábil e financeira destinado à captação, ao gerenciamento e à aplicação de recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município de Acorizal.

§ 1º O Fundo será vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela política de assistência social, ao qual caberá sua administração orçamentária, financeira e contábil.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo ficará subordinada às diretrizes, critérios e prioridades estabelecidos pelo CMDPI, respeitadas as normas orçamentárias, financeiras, contábeis e de controle aplicáveis à Administração Pública.

Art. 14. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá possuir:

I – inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil;

II – conta bancária específica em instituição financeira oficial, destinada exclusivamente à movimentação de seus recursos;

III – escrituração contábil própria, observadas as normas aplicáveis à contabilidade pública;

IV – identificação própria na execução orçamentária e financeira do Município;

V – mecanismos de transparência, controle e prestação de contas.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará todas as providências administrativas necessárias à inscrição, regularização e manutenção cadastral do Fundo perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos competentes.

Art. 15. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – transferências e repasses da União, do Estado e de outros Municípios;

III – doações, contribuições, auxílios, subvenções, legados e outras receitas provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas passíveis de dedução do Imposto sobre a Renda, nos limites e condições estabelecidos pela legislação federal;

V – recursos oriundos de fundos públicos nacionais ou estaduais destinados à proteção da pessoa idosa;

VI – recursos provenientes de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos, contratos e outros instrumentos congêneres;

VII – valores provenientes de multas, penalidades administrativas ou condenações judiciais destinados ao Fundo por disposição legal ou decisão judicial;

VIII – rendimentos e resultados decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos;

IX – receitas provenientes de campanhas de arrecadação;

X – outras receitas que legalmente lhe forem destinadas.

Art. 16. Os recursos do FMDPI serão aplicados exclusivamente em programas, projetos, serviços e ações destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, observadas as deliberações do CMDPI e a legislação aplicável.

Art. 17. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

Art. 18. A aplicação dos recursos do Fundo observará plano de aplicação aprovado pelo CMDPI, compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 19. O órgão municipal responsável pela administração do Fundo deverá:

I – executar os atos administrativos necessários à arrecadação, movimentação e aplicação dos recursos;

II – manter os registros contábeis, financeiros e patrimoniais correspondentes;

III – manter controle individualizado das receitas e despesas;

IV – fornecer ao CMDPI, periodicamente, demonstrativos da movimentação financeira e da execução orçamentária;

V – providenciar a prestação de contas dos recursos;

VI – emitir os documentos e comprovantes necessários relativamente às doações efetuadas ao Fundo, observada a legislação federal;

VII – prestar as informações exigidas pelos órgãos de controle e pela Receita Federal do Brasil;

VIII – assegurar transparência à arrecadação e à aplicação dos recursos.

Art. 20. Compete ao CMDPI, em relação ao FMDPI:

I – definir as prioridades para aplicação dos recursos;

II – aprovar o plano anual de aplicação;

III – estabelecer critérios para financiamento de programas e projetos;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução financeira;

V – apreciar os relatórios de receitas e despesas;

VI – acompanhar a prestação de contas;

VII – divulgar à sociedade informações sobre a arrecadação e aplicação dos recursos;

VIII – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre projetos a serem financiados pelo Fundo.

CAPÍTULO VI

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DA IMPLANTAÇÃO DO FUNDO

Art. 21. O Poder Executivo assegurará a previsão das dotações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa nas leis orçamentárias do Município.

Art. 22. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa integrará o orçamento municipal, observadas as normas gerais de direito financeiro, responsabilidade fiscal, contabilidade pública e controle da Administração Pública.

Art. 23. O Poder Executivo deverá adotar as providências administrativas, contábeis, fiscais e bancárias necessárias para o efetivo funcionamento do FMDPI, especialmente:

I – obtenção e manutenção de CNPJ próprio;

II – abertura e manutenção de conta bancária específica em banco público;

III – cadastramento do Fundo nos sistemas federais pertinentes;

IV – instituição da unidade orçamentária ou mecanismo contábil adequado à individualização das receitas e despesas;

V – inclusão das dotações necessárias nas leis orçamentárias;

VI – adoção dos procedimentos necessários para habilitar o Fundo ao recebimento das doações incentivadas previstas na legislação do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2027, o Fundo deverá integrar o Orçamento da Seguridade Social do Município, com dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa atualmente constituída deverá ser adequada às disposições desta Lei.

§ 1º Fica cessada, a partir da nova composição do Conselho, a participação de representante da Câmara Municipal como membro do CMDPI.

§ 2º O Poder Executivo deverá promover os atos necessários à adequação da composição do Conselho, assegurando a representação paritária entre Poder Público Municipal e sociedade civil.

§ 3º A adequação prevista neste artigo não prejudicará os atos regularmente praticados pelo Conselho anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 25. O CMDPI deverá adequar seu Regimento Interno às disposições desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a constituição de sua nova composição.

Art. 26. O Poder Executivo adotará, imediatamente após a publicação desta Lei, as providências necessárias à efetiva implantação e regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

I – ao processo de escolha dos representantes da sociedade civil;

II – aos procedimentos administrativos de funcionamento do Fundo;

III – à arrecadação, aplicação, controle e prestação de contas dos recursos;

IV – aos procedimentos necessários à captação de doações incentivadas;

V – aos demais procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 29. Fica expressamente **revogada a Lei Municipal nº 509, de 13 de novembro de 2000**, bem como as disposições municipais em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acorizal/MT, 05 de Novembro de 2026.

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

AVISO DE SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 004/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO PARQUE LINEAR DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT (Contratação de Repasse nº 983139/MESP/CAIXA).

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Departamento de Licitação e Contratos, vem por meio deste informar que:

Considerando a identificação de vício insanável no presente procedimento licitatório, que compromete a regularidade e a legalidade dos atos praticados, o processo licitatório fica suspenso e os participantes intimados para manifestação prévia, nos temos do artigo 71, 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A medida visa resguardar os princípios da legalidade, isonomia, transparência e segurança jurídica, assegurando a regularidade do procedimento e o interesse público**.**

DECIDE:

1) Suspender o presente processo pelo prazo de 03 (três) dias úteis, a fim de possibilitar aos participantes, caso queiram, a apresentação de manifestação acerca da Decisão Administrativa disponibilizada por meio da plataforma BLL-COMPRAS.

Diamantino – MT, 17 de novembro de 2026.

Andressa Bueno Batistoni

Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA ITAÚBA – MATO GROSSO RESOLUÇÃO Nº 03/2026/COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR INDIRETA/CMDCA

Dispõe sobre a publicação definitiva da lista de candidatos habilitados no Processo de Escolha Suplementar Indireta para formação e recomposição do cadastro de membros suplentes do Conselho Tutelar do Município de Itaúba/MT, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE ITAÚBA/MT, por meio da Comissão Especial Eleitoral responsável pela condução do Processo de Escolha Suplementar Indireta, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.542/2022, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.757/2026;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

CONSIDERANDO o Edital nº 001/2026/CMDCA, que regulamenta o Processo de Escolha Suplementar Indireta para formação e recomposição do cadastro de membros suplentes do Conselho Tutelar do Município de Itaúba/MT;

CONSIDERANDO a publicação da lista preliminar dos candidatos habilitados por meio da Resolução nº 01/2026/Comissão Especial Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2026/Comissão Especial Eleitoral, que tornou público o encerramento do prazo para apresentação de recursos e impugnações, sem registro de interposição;

CONSIDERANDO a necessidade de dar publicidade à relação definitiva dos candidatos habilitados para continuidade do processo;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICA a lista definitiva dos candidatos habilitados no Processo de Escolha Suplementar Indireta para formação e recomposição do cadastro de membros suplentes do Conselho Tutelar do Município de Itaúba/MT, conforme segue:

I – Naiara da Silva Santos; II – Edna Oliveira; III – Andressa Caroline da Cruz Silva; IV – Edilene Costa de Brito; V – Michele Caroline da Silva; VI – Jessica da Silva Vicente; VII – Luiz Fernando da Silva.

Art. 2º Os candidatos relacionados no artigo anterior ficam oficialmente habilitados para as próximas etapas do Processo de Escolha Suplementar Indireta, observadas as disposições do Edital nº 001/2026/CMDCA e demais atos regulamentares.

Art. 3º A presente Resolução deverá ser publicada nos meios oficiais de divulgação do Município e do CMDCA, para conhecimento dos candidatos, do Ministério Público e da sociedade em geral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúba/MT, 18 de novembro de 2026.

APARECIDA DA SILVA SANCHES Presidente da Comissão Especial Eleitoral Processo de Escolha Suplementar Indireta

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

LICITAÇÃO
EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA EM ATA DE SESSÃO E JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2026

CREDENCIAMENTO Nº 006/2026

Diante da conclusão dos trabalhos desta Agente de Contratação, conforme ata de sessão anexa ao processo administrativo que visa o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS (FRETE), DE CALCÁRIO, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ**, fica aberto o prazo para interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação, na forma da Lei Federal nº 14.133/21, ante os atos praticados por essa Agente de Contratação. Decorrido o prazo e nada manifestado o processo será remetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal para tomar as providências que entender pertinentes.

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESAS CREDENCIADAS
01	FRETE PARA RETIRADA DE CALCÁRIO NA RODOVIA MT-246, KM 35, BARRA DO BUGRES MT COM ENTREGA NA CIDADE DE TABAPORÃ E NO BAIRRO NOVA FRONTEIRA.	**E. APARECIDO DA CUNHA CNPJ nº 66.943.174/0001-04** **54.142.630 MIGUEL WILSON BOMBONATO** CNPJ nº 54.142.630/0001-20

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA INABILITADA
01	FRETE PARA RETIRADA DE CALCÁRIO NA RODOVIA MT-246, KM 35, BARRA DO BUGRES MT COM ENTREGA NA CIDADE DE TABAPORÃ E NO BAIRRO NOVA FRONTEIRA.	**67.792.306 EDUARDO DIAS BOMBONATO CNPJ nº 67.792.306/0001-07**

Departamento de Licitação, Tabaporã/MT, em 12 de novembro de 2026.

LILIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA

Agente de contratação

ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO Nº 01/2026 DO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ/MT

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABAPORÃ, Estado de Mato Grosso, Senhor **CARLOS EDUARDO BORCHARDT**, no uso de suas atribuições legais, e a Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pela Portaria nº 227, de 18 de junho de 2026, alterada pela Portaria nº 323, de 29 de julho de 2026, com a organização e execução da **AIGLE SOLUÇÕES INTEGRADAS**, **TORNAM PÚBLICA** a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Abertura nº 001/2026, publicado em 16 de novembro de 2026, nos termos do item 15.8 do referido Edital, conforme segue:

1. DA RETIFICAÇÃO DO ANEXO I – QUADRO DE VAGAS, REQUISITOS, CARGA HORÁRIA, REMUNERAÇÃO E TAXA DE INSCRIÇÃO

1.1. Ficam retificados os requisitos dos cargos abaixo relacionados:

CARGO F10 – MOTORISTA (Nível Fundamental)

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
Habilitação em Ensino Fundamental / Habilitação em Ensino Alfabetizado e CNH categoria “AB” ou superior.	**Habilitação em Ensino Fundamental / Habilitação em Ensino Alfabetizado e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria “D”.**

CARGO S04 – EDUCADOR FÍSICO (Nível Superior)

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
Graduação em Educação Física e registro no CREF.	**Ensino superior com graduação em Educação Física (Bacharelado ou Licenciatura Plena) e registro no CONFEF/CREF.**

1.2. Em decorrência do item 1.1, a Carteira Nacional de Habilitação exigida para o cargo de Motorista, inclusive para a realização da Prova Prática (item 9.4 do Edital) e para a contratação (item 14.1.5), é a de **categoria “D”, no mínimo**.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. O candidato já inscrito para o cargo de **Motorista (F10)** que não possua CNH de categoria “D” ou superior poderá requerer a **restituição integral da taxa de inscrição** até o término do período de inscrições (01/12/2026), pelo "Fale Conosco" do sítio eletrônico **aigle.selecao.net.br**, informando nome, CPF, número de inscrição e dados bancários de sua titularidade, hipótese em que sua inscrição será cancelada.

2.2. Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital de Abertura nº 001/2026, inclusive o Cronograma (Anexo II), ficando o Edital consolidado com esta retificação disponibilizado nos sítios eletrônicos do certame.

2.3. Este Extrato de Retificação entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tabaporã/MT, 18 de novembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BORCHARDT

Prefeito Municipal de Tabaporã/MT

CRISTIANE BÓBBO

Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 5.611/2026

Dispõe sobre a liquidação, com desconto, de créditos não tributários decorrentes de multas por infrações de trânsito aplicadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, vencidas até 31 de dezembro de 2025

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os créditos não tributários decorrentes de multas por infrações de trânsito aplicadas pelo Município de Várzea Grande, por meio de seus órgãos competentes, desde que inseridos no sistema de dados municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados na seguinte condição:

I - para pagamento à vista: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do crédito, compreendendo o valor principal da multa e os acréscimos legais incidentes até a data da emissão do documento de arrecadação.

§ 1º Não se aplicam as condições desta Lei aos créditos não vencidos até 31 de dezembro de 2025, aos que estejam com a exigibilidade suspensa, aos que ainda comportem os descontos do art. 284, caput e § 1º, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e aos já extintos por pagamento, cancelamento, anulação ou prescrição reconhecida.

§ 2º Não se admite pagamento parcelado nas condições desta Lei.

Art. 2º A adesão será formalizada mediante requerimento do interessado, presencial, no período até 30 de dezembro de 2026, e implica confissão irrevogável do crédito e desistência de defesas, recursos e impugnações administrativas, bem como de ações judiciais e de embargos à execução fiscal que tenham o mesmo objeto, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

§ 1º O documento de arrecadação emitido em razão da adesão terá vencimento máximo de 10 (dez) dias, e o não pagamento até essa data torna a adesão sem efeito, restabelecendo-se integralmente o crédito original.

§ 2º A quitação extingue o crédito e autoriza a baixa da inscrição em dívida ativa, a extinção da execução fiscal correspondente e o levantamento das restrições administrativas dela decorrentes.

§ 3º É vedada a restituição ou a compensação de valores recolhidos antes da vigência desta Lei, e a adesão não convalida crédito constituído com vício de notificação, de tipificação ou de procedimento.

Art. 3º O desconto de que trata esta Lei não é cumulável com os previstos no art. 284 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, os quais permanecem assegurados, inclusive na hipótese de seu § 6º, independentemente de adesão ao disposto nesta Lei.

§ 1º A receita arrecadada observará a vinculação e o repasse previstos no art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 10 de novembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.778, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui prestação pecuniária mensal de caráter especial ao Sr. Valdeci Shimizu, em razão de acidente sofrido no exercício de função pública, e dá outras providências.

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN, Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em favor do **Sr. VALDECI SHIMIZU**, agente público municipal que, à época do acidente ocorrido em 31 de maio de 2012, exercia o cargo de provimento em comissão de **Motorista Especial do Gabinete, Símbolo C.C.4**, para o qual havia sido nomeado pela Portaria nº 007/2010, prestação pecuniária mensal de caráter especial e assistencial, em razão das sequelas e das consequências permanentes decorrentes do referido acidente em serviço.

Parágrafo único. A instituição da prestação decorre de situação concreta e excepcional, caracterizada pelo acidente sofrido no exercício da função pública municipal, pelo nexo entre o evento e as sequelas apresentadas e pela natureza permanente das consequências dele decorrentes, conforme documentação administrativa e médica que instrui a presente proposição

Art. 2º A prestação pecuniária mensal será concedida no valor de R$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais).

§ 1º O valor estabelecido no caput será atualizado anualmente, a partir de 1º de setembro de 2027, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º A atualização prevista neste artigo destina-se exclusivamente à recomposição do valor nominal da prestação, sem alteração de sua natureza jurídica.

Art. 3º A prestação instituída por esta Lei possui caráter especial e assistencial, sendo pessoal e intransferível, e:

I – não possui natureza remuneratória, salarial ou previdenciária;

II – não se incorpora, a qualquer título, a vencimentos, subsídios, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória;

III – não gera reflexos previdenciários ou trabalhistas;

IV – não integra a base de cálculo de vantagens funcionais;

V – não constitui benefício previdenciário nem substitui prestação eventualmente devida pelo Regime Geral de Previdência Social ou por outro regime previdenciário a que esteja ou tenha estado vinculado o beneficiário;

VI – independe da permanência, recondução ou exercício atual de cargo ou função pública.

Parágrafo único. A instituição da prestação prevista nesta Lei não constitui reconhecimento, liquidação ou quitação de responsabilidade civil do Município, nem importa confissão quanto à existência ou extensão de eventual obrigação indenizatória decorrente do acidente referido no art. 1º.

Art. 4º Reconhecida, para os fins desta Lei, a natureza permanente das sequelas decorrentes do acidente em serviço e das consequências delas advindas, a prestação pecuniária terá duração enquanto subsistirem tais efeitos, ressalvados os casos de falecimento ou renúncia expressa do beneficiário.

Parágrafo único. Eventual cessação da prestação fundada em alteração superveniente das circunstâncias que justificaram sua instituição dependerá de lei específica, precedida da correspondente instrução administrativa.

Art. 5º O processamento administrativo da prestação pecuniária instituída por esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou do órgão que venha a sucedê-la em suas atribuições, competindo-lhe adotar as providências necessárias ao empenho, liquidação e pagamento mensal da despesa..

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, podendo ser suplementada, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **ficando revogada a Lei Municipal nº 1.750 de 19 de junho de 2026.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN

PREFEITO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES DA ASSINATURA DIGITAL

ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121

Digitally signed by ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121
DN: cn=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, email=, c=BR
Date: 2026-11-18T21:53:47+0000